



Recurso Especial Criminal nº 0093983-77.2025.8.19.0000
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: MARCILIO ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, **a fls. 51/64**, assim ementado:

“REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIRITO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Revisão Criminal ajuizada, com fulcro nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do Acórdão que manteve a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0021379-41.2014.8.19.0021, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias. Sentença de parcial procedência da ação penal originária para condenar o requerente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, IV) e associação para o tráfico (art. 35), todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, com pena total fixada em 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.633 dias-multa. O Acórdão da Sétima Câmara Criminal confirmou integralmente a condenação. Na presente revisão, o requerente pleiteia: (a) absolvição integral por contrariedade à evidência dos autos, com base em prova nova que atestaria sua incapacidade física à época dos fatos; (b) subsidiariamente, absolvição quanto ao crime de associação e reconhecimento do tráfico privilegiado, com readequação da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve violação à cadeia de custódia, apta a invalidar os laudos periciais e, por conseguinte, a materialidade delitiva; (ii) se a nova prova apresentada (laudo do INSS) configura erro de fato relevante e justifica a absolvição



integral do requerente; (iii) se há provas suficientes para sustentar a condenação pelo crime de associação para o tráfico; (iv) se é cabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado); (v) se, diante da nova dosimetria, é possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e sua substituição por penas restritivas de direito. III. RAZÕES DE DECIDIR: A alegação de nulidade por violação à cadeia de custódia não merece acolhimento, por ausência de demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, sendo idôneos os laudos periciais produzidos. A nova prova apresentada (laudo médico do INSS) atesta mobilidade reduzida do requerente à época dos fatos, mas não é suficiente para afastar a autoria do delito de tráfico de drogas, comprovada por outros elementos robustos, inclusive os depoimentos dos policiais e a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e armamentos em poder do réu. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) não encontra respaldo em prova suficiente quanto à estabilidade e permanência da associação, sendo inadmissível sua inferência com base apenas em um único flagrante. Aplicação do princípio do in dubio pro reo para absolver o requerente quanto a esse delito. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º), em razão da primariedade do réu, ausência de antecedentes, não comprovação de habitualidade delitiva e ausência de vínculo com organização criminosa, conforme já reconhecido ao afastar o art. 35 da Lei de Drogas. Redução da pena para 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 226 dias-multa, com regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP. Preenchidos os requisitos legais (art. 44 do Código Penal), se mostra necessária a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de um salário-mínimo, conforme fixação pelo Juízo da Execução. IV. DISPOSITIVO: REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformado, o Ministério Público alega violação ao artigo 621, I, do CPP, e 33, § 4º, da Lei 11343/06, requerendo a reforma do acórdão que julgou procedente o pedido revisional, com o restabelecimento da condenação pretérita pelo crime de associação para o tráfico de drogas, conseqüentemente, o afastamento da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11343/06. **(fls. 80/126)**

As contrarrazões do recorrido foram apresentadas. (fls. 132/143).

É o Relatório. Decido.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o requerente pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, à pena total de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1633 (mil seiscentos e trinta e três) dias-multa.

A Colenda Sétima Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Ajuizada Revisão Criminal, o 3º Grupo de Câmaras Criminais julgou procedente, em parte, o pedido revisional para absolver o acusado pelo crime disposto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 386, inciso VII e 621, I, do CPP e manter a condenação do mesmo pelo crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, fazendo incidir a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 e readequar a resposta penal definitiva para 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituindo o saldo da pena de reclusão aplicada, se houver, por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de um salário-mínimo.

O ora recorrente alega que o decisum contrariou a norma legal, por ter operado simples reavaliação dos elementos de convicção já analisados anteriormente, sem que houvesse uma nova prova, como se estivesse julgando uma segunda apelação, o que não é permitido na revisão criminal.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade. Com efeito, a questão busca demonstrar que a revisão criminal somente pode ser conhecida e acolhida nos estritos limites impostos no artigo 621, I, do CPP, não sendo lícita sua utilização para rejugamento da ação penal como se segunda apelação fosse.

A discussão cinge-se, portanto, à interpretação e alcance da norma prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, envolvendo, apenas,

o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 621, I, DO CPP E 59 DO CP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUANTO INEXISTENTES ERRO JUDICIÁRIO OU SURGIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZASSEM A REDUÇÃO DO APENAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/8 OU DE 1/6. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal goiano destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional não autorizam a sua procedência, notadamente diante da carência de preenchimento de requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. A inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da ilegalidade na dosimetria da pena, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência essa que contraria a Súmula 7/STJ.

3. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei

penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019) (...)

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1907335/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZE A DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, II e III, do CPP. Não houve a aplicação da Súmula n. 7/STJ, mas sim justificação da inadmissibilidade da revisão criminal porque o aresto revisado não se imiscuiu no mérito da demanda ao aplicar o referido óbice processual, sendo, ainda, incabível em exame revisional para a mera reavaliação de fatos e provas, casos que não configuram hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.***

2. ***Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do***

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu em nenhuma das hipóteses elencadas no pedido revisional.

3. A argumentação apresentada não autoriza o ajuizamento da revisão criminal pelo inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, pois não se está a falar em descoberta de novas provas, posteriores à sentença, de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.(...)

5. "A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg na RvCr 5.599/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 14/05/2021, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO CRIMINAL. SEGUNDA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no Código de Processo Civil.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual nulidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Segunda Vice-Presidência

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP.

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar a condenação, a revisão do julgado, para acolher o inconformismo da parte recorrente, importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.882/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), **Sexta Turma**, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em revisão criminal, absolveu a recorrente do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), por ausência de comprovação da materialidade delitiva, diante da inexistência de laudo toxicológico definitivo. A condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) foi mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo toxicológico definitivo impede a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas; e (ii) estabelecer se as provas colhidas são suficientes para manter a condenação pelo crime de associação para o tráfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Tribunal de origem destaca que a ausência do laudo toxicológico definitivo compromete a certeza necessária para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, não sendo possível embasar tal condenação apenas no laudo preliminar e em outros elementos probatórios incertos.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, em casos excepcionais, a comprovação da materialidade delitiva de tráfico de drogas com base no laudo de constatação preliminar, aliado a outras provas. Entretanto, no caso concreto, o laudo preliminar não oferece a segurança necessária, sendo insuficiente para sustentar a condenação.

5. Quanto ao crime de associação para o tráfico, o acórdão destaca que a materialidade e autoria foram devidamente comprovadas por meio de interceptações telefônicas, depoimentos e relatórios policiais, evidenciando a colaboração estável e permanente da recorrente com terceiros na prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

6. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo de apelação para rediscutir questões já apreciadas em grau recursal, sendo necessário apresentar novos elementos probatórios ou circunstâncias que evidenciem erro judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.734.429/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À PACIFICAÇÃO DO TEMA. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus questionando a dosimetria.

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Se não restar evidente a interferência do comportamento da vítima no desdobramento do crime, como ocorreu no caso em análise, tal circunstância deve ser considerada neutra na dosimetria.

*5. Quanto à fração da reincidência específica, o que se pretende neste feito é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao sentenciado. **Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia.***

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(HC n. 764.253/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente